



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35564.004462/2006-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.490 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REQUIPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/01/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, o lançamento está parcialmente fulminado pela decadência, observada a regra do § 4° do art. 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). As competências 11/1999 e 12/1999 foram fulminadas pela decadência, conforme a regra do § 4° do art. 150 do CTN. Continuam válidas para cobrança, as competências de 02/2002 a 01/2003.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35564.004462/2006-07
Acórdão n.º **2803-01.490**

S2-TE03
Fl. 220

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Leôncio Nobre de Medeiros. Ausência momentânea: Wilson Antônio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte anteriormente identificado, relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de novembro de 2007 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

*Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/1999,
01/02/2002 a 31/01/2003.*

*DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM
ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. LIMITES.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO POR
INTERMÉDIO DE AÇÃO COLETIVA.*

*A empresa, cuja ação judicial anteriormente interposta
possui objeto idêntico ao de ação coletiva impetrada por
entidade da qual faz parte, não é atingida pelos efeitos das
decisões judiciais proferidas ou a serem proferidas na ação
coletiva, em face da vedação à litispendência.*

*COMPENSAÇÃO. LIMITE MENSAL DE 30%
RECONHECIDO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NÃOAPLICAÇÃO.
RETIFICAÇÃO DOS MONTANTES CONSTITUÍDOS.*

*Os limites à compensação delineados em provimento
jurisdicional transitado em julgado devem ser
obrigatoriamente respeitados pelo Fisco, sendo inviável a
adoção de disciplina diversa.*

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A signatária, EQUIPAM, foi notificada pela Previdência por deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte empresa.

- Nos termos do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, a Impugnante teria deixado de recolher, ou recolhido a menor, contribuições das competências de 11/1999; 12/1999; 02/2002 a 01/2003.

- Interposta a competente DEFESA, o lançamento foi retificado e o montante do crédito foi corrigido para R\$53.298,95.

- Contudo, o ACÓRDÃO ora recorrido não reconheceu a ação coletiva suscitada pela Recorrente; aplicou o limite mensal de 30% na compensação; não reconheceu a prescrição dos créditos referentes às competências de 11/1999 e 12/1999.

- O crédito tributário da Autarquia referentes às competências de 11/1999 e 12/1999, está extinto, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional, devendo a NFLD ser prontamente rechaçada.

- É deveras certo que ao tratar da limitação prevista na Lei nº 8.212/1991, restringindo-a na ordem de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, com supedâneo no entendimento de que a lei aplicável em matéria de compensação tributária é aquela vigente na data do encontro de contas, houve por bem aplicá-la ao caso sub judice.

- São manifestamente ilegais e inconstitucionais os limites de compensação instituídos pelas Leis nºs 9.032 e 9.129, ambas de 1995, que atribuíram nova redação ao § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, impondo-se, também neste, particular, a reforma do julgado, para assegurar-se o direito de compensação de forma plena e integral, consoante admitido pela Lei nº 8.383, de 1991 - artigo 66 e §§, como de direito.

- Isto posto, com suporte nas razões e fundamentos erigidos, a Recorrente vem perante Vossas Senhorias oferecer o presente RECURSO contra o ACÓRDÃO Nº 17-21.77112007, para impugnar a totalidade de débitos apontados na NFLD/DEBCAD nº 37.010.312-2, bem como para requerer dignem-se Vossas Senhorias em acolher a argumentação exposta e julgar/declarar INSUBSISTENTE a autuação imposta à empresa ou, quanto aos débitos relativos às competências de 11/1999 e 12/1999, seja acatada a decadência dos valores devidos, ordenando o CANCELAMENTO da presente, na forma da lei.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 43 a 45, na constituição do débito foi apurada divergências entre Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP e Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS.

Ainda segundo o mencionado relatório, as divergências foram apuradas competência por competência, pelo confronto do devido, com o efetivamente recolhido, conforme verificado nos documentos apresentados no curso da ação fiscal, ficando constatado que nas competências de 11/1999; 12/1999/ 02/2002 a 01/2003, inclusive 13º Salário, há ausência de recolhimentos ou recolhimentos parciais, deixando o contribuinte de recolher em época própria as contribuições devidas, correspondentes à parte da empresa e de terceiros.

Conforme consta às fls. 01 dos autos, o contribuinte foi cientificado do débito em 31 de agosto de 2006.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que parte do crédito foi alcançada pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o pagamento do devido, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está parcialmente fulminado pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 31/08/2006. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 11/1999; 12/1999; 02/2002 a 01/2003. Destarte, não resta dúvida de que parte da pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

In casu, continuam válidas para cobrança, as competências de 02/2002 a 01/2003.

No que diz respeito ao pedido de compensação, razão não assiste ao contribuinte.

No ponto, em virtude da relevância do tema, com as devidas vênias, transcrevo trechos da decisão recorrida (fls. 188 / 190).

A Impugnante pleiteou em juízo, por intermédio da Ação Declaratória n.º. 98.0018671-9, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária com o INSS acerca das contribuições instituídas sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados avulsos, autônomos e administradores, por meio do art. 3º, inciso I, da Lei n.º. 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei n.º. 8.212/91, cumulada com o pedido do reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Os pedidos mencionados no parágrafo precedente foram acolhidos em primeira instância, inclusive com a concessão de tutela antecipatória (fls. 154). Foi interposta apelação por parte do INSS, protocolizada sob o n.º. 1999.03.99.089565-2, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 155).

No julgamento em segunda instância, foi dado parcialmente provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, determinando-se tanto a aplicação do limite do art. 89, §3º, da Lei n.º. 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis n.º. 9.032/95 e 9.129/95, quanto a aplicação da correção monetária conforme o disposto no art. 89, §6º, da Lei n.º. 8.212/91, exceto em relação ao exercício de 1991, em que a TR deve ser substituída pelo INPC (fls. 90).

Foram interpostos embargos aclaratórios por parte do INSS, que foram parcialmente acolhidos, inclusive com efeitos infringentes, em acórdão que dispôs: os juros moratórios devem corresponder apenas à taxa SELIC e as parcelas anteriores a maio de 1993 já se encontravam prescritas quando do ajuizamento da demanda (fls. 93).

A Defendente interpôs o competente recurso especial, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, cujo seguimento foi denegado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158). Oportunamente, a Impugnante interpôs agravo de instrumento - AI contra o despacho denegatório de seguimento de recurso especial (fls. 98/106), protocolizado sob o n.º. 592.349, que não foi conhecido pelo Relator do mesmo, Ministro Teori Albino Zavascki, por ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia (fls. 163/165).

Em função do não conhecimento monocrático do AI n.º. 592.349, a Defendente interpôs o competente Agravo Regimental (fls. 109/114), que também não foi conhecido por ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia (fls. 165/170). Em face desta decisão foi interposto recurso extraordinário (fls. 115/122), que não foi admitido em decisão exarada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça - Ministro Edson Vidigal, vez que não foi ventilada qualquer matéria de cunho constitucional na decisão atacada e inexistiu negativa de prestação da tutela jurisdicional (fls. 171/172). Esta decisão transitou em julgado em 22 de junho de 2005 (fls.161).

Do exposto, verifica-se que é indubitável o direito da Defendente empreender a compensação dos montantes recolhidos com base nas remunerações atribuídas a avulsos, administradores e autônomos, em face das normas veiculadas no art. 3º, inciso I, da Lei n.º. 7.787/89, e no art. 22, inciso I, da Lei n.º. 8.212/91, desde que respeitado o limite mensal de 30% (trinta por cento) e excluídos os recolhimentos anteriores a maio de 1993. Logo, esta norma individual e concreta é que deve ser respeitada, tanto pela Impugnante quanto pelo Fisco, no procedimento de acerto de contas realizado por intermédio de compensação.

Assim, não merece acolhimento a asserção da Defendente de que as compensações por ela empreendidas com base na tutela antecipada confirmada na sentença retromencionada deveriam ser respeitadas ad infinitum pelo Fisco. Na realidade, as tutelas provisórias, cuja antecipação dos efeitos da sentença de mérito é espécie, não têm vocação para a imutabilidade, vez que se fundam em juízo

preliminar acerca do mérito do litígio, calcadas na existência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Ademais, mesmo a confirmação da tutela antecipatória em sentença não altera sua natureza jurídica, vez que é perfeitamente possível sua reversão no julgamento em segunda instância, como ocorreu no caso vertente.

Frise-se, neste ponto, que sequer deve ser concedida a antecipação de tutela se houver receio da irreversibilidade dos efeitos do provimento, conforme determina o art. 273, §2º, do Código de Processo civil, in verbis: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº8.952, de 13.12.1994) - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (.) § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)" (gm.)

De fato, encontrando-se vigente a decisão judicial concessiva da tutela antecipada, é evidente a sujeição de todos a seus comandos. Entretanto, não se deve concluir pela imutabilidade dos efeitos desta decisão, que podem ser desconstituídos por decisão judicial superveniente, que pode ser proferida inclusive pela mesma autoridade que concedeu a tutela antecipatória, em face da norma veiculada pelo § 4º do art. 273 do CPC, que dispõe: "Art. 273. (.) § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)" (g.n.)

Assim, impera reconhecer-se que as compensações efetuadas com base na tutela antecipada confirmada na sentença proferida na Ação Declaratória nº. 98.0018671-9 não foram integralmente acolhidas pelo acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº. 1999.03.99.089565-2 e respectivos embargos declaratórios, vez que se limitou as compensações as parcelas recolhidas em período posterior a maio de 1993, inclusive, e determinou-se que os juros moratórios deveriam corresponder apenas A taxa SELIC.

Deste modo, todas as compensações efetuadas em patamar superior ao reconhecido no acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível 1999.03.99.089565-2 e

respectivos embargos declaratórios não pode prevalecer, vez que desamparadas de qualquer suporte jurídico.

Vê-se, portanto, a correção do lançamento, bem como do posicionamento do julgador *a quo*.

De mais a mais, também não procedem as alegações do contribuinte de que são manifestamente ilegais e inconstitucionais os limites de compensação instituídos pelas Leis nºs 9.032 e 9.195, ambas de 1995.

No que concerne à legalidade, não resta qualquer dúvida de que a autoridade administrativa incumbida do lançamento pautou seu trabalho em estrita conformidade com as determinações contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, não cabendo a ela, inclusive, dizer se a lei é ou não válida. Sua missão é aplicar a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

De outra parte, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme se pode inferir da Súmula CARF nº 2.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências 11/1999 e 12/1999 foram fulminadas pela decadência, conforme a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Continuam válidas para cobrança, as competências de 02/2002 a 01/2003.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.